



VOTO

PROCESSO: 60800.199748/2011-28

INTERESSADO: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 005573/2011

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.100.148

Infração: Deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 combinado com art. 7º da Resolução ANAC Nº 140, de 09 de março de 2010 e art. 3º da Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25 de outubro de 2010.

Data: 21/09/2011 Hora: 15:51

Relator(a): Sra. Thaís Toledo Alves- SIAPE 1579629 (Nomeação pela Portaria ANAC nº 3404/ASJIN/2016)

1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- Data do Fato, 21/09/2011
- **Auto de Infração [AI] nº 005573/2011, datado de 21/09/2011 (fl.01);**
- Relatório de Fiscalização SRE/GEAC nº 354/2011/GEAC/SRE, datado de 21/09/2011 (fl.02);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 17/10/2011 (fl.04);**
- Folha de encaminhamento (fl.05);
- **Defesa Prévia [DP] e anexos, protocolada em 09/11/2011 (fls. 06/17);**
- **Despacho nº 101/2011/GEAC/SRE reconhecendo a tempestividade da defesa do auto de infração (fl. 19);**
- Parecer da Primeira Instância de recapitulação da infração, datada de 01/08/2013 (fls. 20);
- Ofício nº 414/2013/GTAA/SRE, o qual informa a recapitulação e convalidação do AI nº 005583/2011 (fl. 21);
- **Notificação Regular, via AR, referente à recapitulação e convalidação do AI nº 005583/2011, datado de 13/09/2013 (fl. 22);**
- Folha de encaminhamento (fl.23);
- **Nova Defesa Prévia [DP] e anexos, protocolada em 09/11/2011 (fls. 24/34);**
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, datada em 31/03/2014 (fls.35/39);**
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 09/06/2014 (fl. 41);**
- **Recurso Administrativo [RC], protocolado em 13/06/2014 (fls. 42/47);**
- Procuração de nomeação dos Advogados (fls.48/49);
- Despacho ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto (fl.50);

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A** em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração nº **005573/2011**, lavrado em 21/09/2011.

2.2. A infração foi capitulada, inicialmente, no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 combinado com art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09 de março de 2010 e art. 6º, §2º da Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25 de outubro de 2010.

2.3. Contudo, em face do enquadramento incorreto utilizado no AI nº 005573/2011, foi realizada a recapitulação do art. 6º, § 2º da Portaria ANAC 1.887/SRE, de 25/10/2010, para o art. 3º da mesma Portaria, mantidos o art. 7º da Resolução nº 140/2010, e o art. 302, Inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/86, com posterior notificação da empresa reclamada, reabrindo-se o prazo para defesa, em atendimento ao art. 7º, § 1º, inciso I e § 2º da IN nº 8/2008, conforme se observa às fls. 20/22.

2.4. O AI descreveu:

A TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de maio de 2011 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC. Os dados das tarifas aéreas internacionais comercializadas referentes ao mês de maio de 2011, **cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 30 de junho de 2011, foram remetidos pela empresa no dia 01 de julho de 2011.**

3. HISTÓRICO

3.1. A fiscalização da ANAC, por meio do relatório de fiscalização nº 354/2011/GEAC/SRE, datado de 21/09/2011 (fl.02), registrou que:

Verificou-se que os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de maio de 2011, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 30 de junho de 2011, foram remetidos pela TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A em 01 de julho de 2011, conforme demonstra a correspondência eletrônica impressa em anexo. O encaminhamento intempestivo do referido relatório caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA. Diante do exposto e considerando o estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 6 de junho de 2008, foi lavrado o Auto de Infração nº 005573/2011.

3.2. **Defesa do Interessado** - A empresa tomou ciência da infração, a princípio, em **17/10/2011** conforme o Aviso de Recebimento (fl. 04), apresentando defesa em **09/11/2011 (fls. 06/17)**. Porém, após a notificação de recapitulação e convalidação do AI nº 005583/2011, em **13/09/2013** (fl. 22), a empresa apresentou **nova defesa em 09/11/2011** (fls. 24/34) na qual informa que necessitou implementar um novo sistema para capturar, compilar, enviar e fazer *upload* dos dados solicitados pela ANAC. Referido sistema apresentou problemas impossibilitando que o registro fosse realizado dentro da data estipulada, contudo já havia sido regularizado e os dados estariam sendo enviados no 10º dia do mês seguinte. Assim, considera que atendeu às instruções expedidas pela SRE e não infringiu o art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA e requer que não seja aplicada penalidade ante a ausência de infração aos normativos, contudo, em eventual aplicação de sanção, que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 22 da Resolução nº 25/2008 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls.35/39), em **31/03/2014**, apreciou, ainda que intempestiva, os argumentos de defesa prévia, com fundamento no art. 65 da Lei 9.784/99, e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 combinado com art. 7º da Resolução ANAC N° 140, de 09 de março de 2010 e art. 3º da Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25 de outubro de 2010. Considerou como agravante o fato da empresa ser reincidente (multa nº 636644139), conforme o inciso I, §2º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 e aplicou a multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, conforme a Tabela de Infrações do anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril

de 2008 e alterações, **por deixar de registrar na ANAC até o último dia do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de maio de 2011, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros ou de comunicar à ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.**

3.4. **Do Recurso** - Em grau recursal (fls.42/47), de **13/06/2014**, a empresa reitera os mesmos argumentos apresentados em defesa anterior e alega:

I - Inexistência da infração - que o sistema implementado para capturar os dados requisitados apresentou problemas iniciais impossibilitando que o registro fosse realizado dentro da data estipulada, porém o mesmo já se encontra regularizado e os dados foram enviados no 10º dia do mês seguinte. Sendo assim, acredita que não infringiu o artigo 302, III, "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

II - Inaplicabilidade da multa - que a multa é excessiva, despropositada e ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fazendo referência ao art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 1º da resolução nº 25/2008.

III - Necessidade de aplicação de circunstância atenuante nos termos dos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008.

3.5. Diante do exposto, a recorrente requereu seja julgado improcedente o processo administrativo com a revogação da multa ou sua redução com aplicação de atenuante.

É o relato.

4. VOTO

4.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

5. PRELIMINARES

5.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

6. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

6.1. **Fundamentação da Matéria – Registro de dados das tarifas comercializadas** - A empresa foi autuada por não ter observado o prazo para envio dos dados das tarifas comercializadas no mês de *maio de 2011*, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas em normatização complementar, no caso, o art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 e artigo 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010.

6.2. Tais regras devem ser observadas por todas as empresas de transporte aéreo regular, tendo em vista a disposição do art. 31 da Lei nº 8.987/1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

6.3. A sistematização da norma é clara no sentido de que, nos termos do artigo 7º da Resolução e artigos 3º da Portaria supracitadas, deverão as empresas nacionais e estrangeiras que explorem serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

6.4. Sendo aquelas normativas disposições de obrigações a respeito de serviços aéreos, eventual descumprimento implicaria, por sua vez, a subsunção da infração à alínea “u”, do inciso III, do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.

(grifamos)

6.5. Fato é que a instrução processual demonstra que não foi cumprido o prazo para envio dos dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, nos termos do art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 e artigo 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e alínea “u”, do inciso III, do artigo 302 do CBA.

6.6. **Quanto aos argumentos trazidos em defesa anterior e reiterados em recurso administrativo** entendo que as alegações da recorrente foram apreciadas e rebatidas pelo setor competente em decisão de primeira instância (fls.35/39). Eis que, respaldado pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado.

6.7. **Quanto ao argumento I do recurso administrativo, entendo que os problemas operacionais da empresa (sistema de envio dos dados à ANAC)** configura fortuito interno, vez que previsível, monitorável e possível de ser acompanhado. Nesse sentido, somente o caso fortuito externo - que se configura ser imprevisível e inevitável, alheio à organização do transportador aéreo teria o condão de excluir a responsabilidade do transportador. O Tribunal Regional Federal - TRF, já se manifestou nesse sentido:

TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO. ANAC. MULTA POR ATRASO DE VOO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: "4. **Problemas técnicos são inerentes ao serviço prestado, isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da companhia aérea, sob pena da privatização dos lucros e socialização dos prejuízos.**" (grifamos)

(AC 201151015045506. Relator(a): Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. Julgamento: 02/07/2013.)

6.8. Logo, a alegação trazida em recurso não prospera na medida em que a empresa deve ser diligente, no sentido de buscar sempre evitar transtornos que, porventura, possam vir a prejudicar o cumprimento das normas expedidas por esta Agência Reguladora.

6.9. **Sobre o argumento II do recurso administrativo**, de que a multa é excessiva, despropositada e ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

6.10. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se **adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e erga omnes, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008**. Dispõe o Anexo II, inciso III, alínea "u", da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante à infração às Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.

6.11. Assim, é incoerente falar que o agente público não agiu com razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa posto que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da

taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique penalidades de forma arbitrária já que vinculado aos requisitos da norma.

6.12. Por este motivo, entende-se que o argumento de defesa não deve prosperar.

6.13. **Por fim, no que tange ao argumento III do recurso administrativo** de que deve ser aplicada as atenuantes previstas nos incisos I (reconhecimento da prática da infração) e II (adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração) do §1º da Resolução nº 25/2008, cabe esclarecer que as alegações do recurso são opostas e incoerentes ao suposto reconhecimento da prática dos fatos, tanto é que no item III.1-DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO do recurso administrativo a recorrente alega que não houve a infração, logo, não há como admitir o reconhecimento a prática da infração. Assim, não há que se suscitar o benefício no presente caso, de forma que afastado a possibilidade de acolhimento da atenuante do art. 22, §1º, Inciso I, da Res. 25/2008.

6.14. Quanto à adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, entendo que as medidas adotadas pela empresa, ainda que possam demonstrar boas intenções, não mitiga de forma **eficaz para o caso** as consequências da infração na qual incorreu.

6.15. Note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de **evitar ou amenizar as consequências da infração**. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação da atenuante ora pleiteada, haja vista que a conduta por si só (deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros) já configura a infração, ou seja, uma vez consumada, produzindo todos os seus efeitos (atrasos sistemáticos), não há conduta passível de amenizar ou tão pouco evitar a conduta infracional

6.16. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

7. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

7.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

7.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

7.3. **ATENUANTES** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, pois, conforme consulta diligenciada ao SIGEC – Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo), identifica-se que houve condenação em definitivo para infração cometida pela empresa no ano anterior à ocorrência, como por exemplo os **créditos de multa nºs 639.523.136 e 640.462.146**, cujas infrações ocorreram, respectivamente, em **22/07/2011 e 14/07/2011**.

7.4. **AGRAVANTES** - verifica-se que *no caso em tela* não há indicação de condição agravante apresentada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa, posto que **não** ficou comprovado nos Autos a materialidade da reincidência específica da infração, conforme o disposto no Inciso “I”, Parágrafo 2º, do Artigo 22 da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, em função da aplicação de penalidade por conduta idêntica no último ano. Pela decisão de Primeira Instância, de 31/03/2014 (fls.35/39), foi confirmado o ato infracional, aplicando, com agravante, a multa no patamar máximo - valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, conforme consulta ao banco de dados do

Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), **não se verifica a presença de aplicação de penalidade no último ano à interessada em outro processo administrativo sob o mesmo enquadramento específico na legislação complementar, qual seja a Resolução ANAC N° 140/2010, art. 7°.**

7.5. Nos casos em que **não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução n° 25/2008.

7.6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Por tudo o exposto, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes (inexistência de aplicação de penalidade no último ano, anterior à data do fato gerador, por conduta reincidente específica), entendo que deva ser revista a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, **reduzindo-se a multa para o grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

8. CONCLUSÃO

8.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, contudo, **REFORMANDO de ofício** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

8.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 20/04/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0587691** e o código CRC **5FC3D166**.

SEI nº 0587691



CERTIDÃO

Brasília, 20 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

436ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.199748/2011-28

Interessado: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.100.148

AINI: 005573/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria nº 3404/ASJIN/2016 - Relatora
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO de ofício a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 20/04/2017, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 20/04/2017, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2017, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0609282** e o código CRC **7EF8A311**.
